



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.004324/2007-16  
**Recurso n°** 253.286 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : SALÁRIO INDIRETO. TRANSPORTE  
**Recorrente** BORDIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e homologar a desistência total.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da sociedade empresária Bordin Empreendimentos e Participações Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados *in natura*, mediante o fornecimento de utilidades-transporte, correspondentes às contribuições da parcela dos segurados e patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas à Terceiros/Outros Fundos (SEBRAE e INCRA), para as competências 04/2000 a 09/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 53/59) informa que a remuneração paga em utilidade que ensejou os valores das contribuições lançadas não foi registrada na contabilidade, assim procedeu-se a aferição da base de cálculo das contribuições devidas com fulcro no art. 33, §6º, da Lei n.º 8.212/1991. Consta ainda, nesse relatório, que os parâmetros eleitos para aferição encontram-se devidamente explicitados no item Base de Cálculo – Levantamento AVE, e demonstrados por meio da planilha “Lançamento Contábeis de Descontos Aluguel de Veículos e Remuneração In Natura” (fls. 60/61).

Informa, ainda, que os fundamentos legais do crédito constituído constam do anexo FLD – Fundamentos Legais de Débito (fls. 41/43). Registra também que foram examinados os seguintes documentos: Contrato Social; recibos de pagamento de salários; recibos de férias; termos de rescisão de contrato de trabalho; Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); folhas de pagamento; Livro Diário de 01/2000 a 12/2004; Livro Razão do período fiscalizado; fichas de registro de empregados; contratos de prestação de serviços; notas fiscais de prestação de serviços; dentre outros documentos contábeis.

Os valores apurados e lançados não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 12/12/2005 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 66/95), alegando, em síntese, que: houve decadência tributária; nulidade do lançamento, haja vista que não houve identificação dos funcionários em relação aos quais ocorreu o lançamento, cerceando o seu direito de defesa; invalidade do critério para a aferição indireta da base de cálculo; inconstitucionalidade ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA; dentre outras.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Florianópolis-SC – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 20.401.4/0307/2006 (fls. 119/133) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

A Notificada apresentou recurso (fls. 136/160), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis-SC informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 178).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio de Resolução nº 2402-00.078, de 06/07/2010 (fls. 189/192), converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre a utilização dos veículos que ensejaram a base de cálculo do presente lançamento.

Foi emitido Parecer Fiscal pela Auditoria Fiscal (fls. 194/196). Embora devidamente intimada desse parecer, conforme aviso de recebimento de fl. 198, o sujeito passivo não se pronunciou sobre o resultado da diligência fiscal solicitada pelo CARF.

Após a apresentação tempestiva do referido recurso e do Parecer Fiscal retromencionado, consta a juntada da petição de fls. 200/201, na qual a empresa (Recorrente), por advogado regularmente constituído, desiste do recurso interposto, face à adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela Recorrente (fls. 200/201), tendo ocorrido, então, aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Turma para apreciar os pedidos formulados pelo Recorrente anteriores à desistência, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar do último pedido de fls. 200/201, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua aquiescência.

Portanto, sendo a desistência/renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a desistência, dando por extinta a pendenga.

### **CONCLUSÃO:**

**Com isso**, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, e homologar a desistência requerida, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.